

# Câmara Municipal de Jacareí

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 178 DE 21.10.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 27/2015 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER NOVO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS DO MUNICÍPIO NA FORMA QUE ESPECIFICA.

AUTORES: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA E PREFEITO POR UM DIA PABLO HENRIQUE DOS SANTOS ALBINO.

DISTRIBUÍDO EM: 28/10/2015  
PRAZO FATAL: 05 DE NOVEMBRO DE 2015  
DISCUSSÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: ESTE PROJETO TRAMITA EM REGIME DE URGÊNCIA, CONFORME SOLICITADO PELO PREFEITO MUNICIPAL E PELO PREFEITO POR UM DIA ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 1115/2015-GP, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015.

<b>Aprovado em Discussão Única</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>REJEITADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente
<b>Aprovado em 1ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>ARQUIVADO</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
<b>Aprovado em 2ª Discussão</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Presidente	<b>Retirado de Tramitação</b> Em.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015..... Para.....de.....de 2015..... ..... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 2	Prazo das Comissões: 20/11/2015

Ofício nº 1115/2015-GP

Jacareí, SP, 20 de outubro de 2.015.

02/10

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos em anexo, Projeto de Lei nº 027/2015, para apreciação dos Senhores Vereadores.

**Projeto de Lei nº 027/2015** – Autoriza o Poder Executivo a conceder novo parcelamento dos créditos do Município na forma que especifica

**Solicitamos ainda, sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Art 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.**

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente.



**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito Municipal de Jacareí-SP

<b>PROTOCOLO GERAL</b>
Nº 1521 / 21 / 10 20 15
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
FUNCIONÁRIO



**PABLO HENRIQUE DOS SANTOS ALBINO**  
Prefeito por um dia

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ARILDO BATISTA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP  
Jacareí/SP  
mls



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

03  
20

## PROJETO DE LEI N.º 027, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

*Autoriza o Poder Executivo a conceder novo parcelamento dos créditos do Município na forma que especifica.*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Excepcionalmente, fica o Poder Executivo autorizado a conceder novo parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Município além do limite previsto no artigo 11 da Lei n.º 4.997, de 28 de setembro de 2006, independentemente da revogação do parcelamento anterior.

**§ 1º** No novo parcelamento deverão ser incluídos todos os débitos vencidos até o último dia útil do exercício imediatamente anterior ao deferimento do pedido.

**§ 2º** O novo parcelamento poderá ser requerido dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei.

**Art. 2º** Para o novo parcelamento de que trata esta Lei deverão ser observados os critérios previstos na Lei n.º 4.997/2006, e seu regulamento.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de outubro de 2015.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

Prefeito do Município de Jacareí

**PABLO HENRIQUE DOS SANTOS ALBINO**

Prefeito por um dia

**AUTOR: PREFEITO HAMILTON RIBEIRO MOTA**



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito

104  
①

## MENSAGEM

Este Projeto de Lei tem por objetivo conceder novo parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Município além do limite já previsto na Lei n.º 4.997, de 28 de setembro de 2006, que “Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento dos créditos do Município”. Trata-se de medida já adotada anteriormente, conforme Lei n.º 5.824, de 20 de dezembro de 2013, que possibilitou aos contribuintes um novo parcelamento de seus débitos.

O referido artigo 11 da norma prevê a permissão do reparcelamento uma única vez, e somente nos casos da revogação do parcelamento anterior, nos termos do artigo 8º da citada Lei.

Entretanto, é sabido que muitas vezes os munícipes não conseguem honrar com todos os pagamentos do parcelamento juntamente com novos débitos gerados, resultando em nova dívida com o Poder Público.

Desta forma, contempla-se, excepcionalmente, a possibilidade de um novo parcelamento, para que os contribuintes possam programar melhor suas contas para este final de ano e para 2016, incluindo os débitos para com o Município.

Em razão da sua excepcionalidade, os munícipes terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, para requerer este novo parcelamento.

Justificado nestes termos encaminhamos o Projeto de Lei para apreciação da Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 20 de outubro de 2015.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**

Prefeito do Município de Jacareí

**PABLO HENRIQUE DOS SANTOS ALBINO**

Prefeito por um dia

05

## **LEI Nº 4.997/2006**

*Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento dos créditos do Município.*

***O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:***

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento dos créditos do Município.

**Art. 2º** Consideram-se créditos do Município para os efeitos desta Lei os tributários e os não-tributários, vencidos, abrangendo atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, inscritos ou não em dívida ativa, objeto de cobrança judicial, ou não, excluídas as multas aplicadas nos termos da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e as despesas e encargos decorrentes da remoção e estadia de veículos em depósito municipal.

**Art. 3º** O parcelamento será concedido por despacho da autoridade administrativa, mediante o requerimento formulado pelo devedor ou terceiro que comprove interesse na quitação da dívida.

**Art. 4º** O parcelamento compreenderá todo o débito para com o Município vencido até o último dia útil do exercício anterior ao deferimento do pedido, não sendo permitido o parcelamento sobre parte da dívida.

**§ 1º** Poderão ser parcelados dentro do exercício de origem, independente de estarem ou não vencidos, os seguintes débitos:

06  
70

**LEI Nº 4.997/2006 – Fls. nº 2**

- I - ISS sobre habite-se;
- II – preço público de serviços de Cemitério;
- III - taxas de Exercício de Comércio Feirante Móvel;
- IV - ISS apurado através de processo de fiscalização;
- V - taxas e multas referentes à Vigilância Sanitária;
- VI - multas de Postura.

**§ 2º** Quando o débito estiver em cobrança judicial, o parcelamento somente será deferido após a comprovação do recolhimento das custas e demais despesas antecipadas.

**§ 3º** Os honorários advocatícios, quando cabíveis, poderão ser incluídos no parcelamento.

**Art. 5º** Será requerido o sobrestamento das execuções fiscais concernentes ao débito parcelado, pelo prazo equivalente ao do parcelamento deferido.

**Parágrafo único.** O parcelamento não impede a cobrança judicial, sendo que, nestes casos, após o ajuizamento, o Município deverá solicitar o sobrestamento do feito até a total quitação dos débitos parcelados.

**Art. 6º** No decurso do parcelamento, a certidão de débitos, quando solicitada, será expedida com o caráter de “positiva com o efeito de negativa”, devendo nela constar a ressalva sobre a existência do parcelamento.

**LEI Nº 4.997/2006 – Fls. nº 3**

**Art. 7º** O parcelamento será feito em até 100 (cem) parcelas mensais e consecutivas, em quantidade máxima e de acordo com os parâmetros mínimos a serem fixados por decreto do Poder Executivo, devendo a primeira parcela ser quitada na data da assinatura do Termo de Compromisso.

**§ 1º** Para os parcelamentos efetuados em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, serão dispensadas as cobranças dos juros vincendos, devendo incidir sobre os cálculos somente a correção monetária do período.

**§ 2º** As parcelas serão corrigidas, anualmente, a partir do dia 1.º de janeiro, de acordo com a variação do Valor de Referência do Município - VRM.

**Art. 8º** Implicará na imediata revogação do parcelamento, ficando o saldo devedor automaticamente vencido, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas;
- II - atraso superior a 70 (setenta) dias no pagamento de qualquer das parcelas;
- III - falência ou extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica.

**Parágrafo único.** A revogação do parcelamento implicará na exigibilidade imediata do total dos débitos devidos e não pagos.

**Art. 9º** Aplicar-se-á juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 5 % (cinco por cento) sobre a parcela paga em atraso, corrigida monetariamente.

**Art. 10.** Não será concedido um novo parcelamento enquanto o anterior não estiver integralmente quitado.

**LEI Nº 4.997/2006 – Fls. nº 4**

**Art. 11.** O parcelamento será permitido uma única vez, e somente nos casos da revogação do parcelamento anterior prevista no artigo 8.º desta Lei.

**Parágrafo único.** No parcelamento deverão ser incluídos todos os débitos vencidos até o último dia útil do exercício imediatamente anterior ao deferimento do pedido.

**Art. 12.** As dívidas parceladas ou reparceladas nos termos das Leis nº 4.543, de 18 de dezembro de 2001, 4.548, de 18 de dezembro de 2001, e 4.799, de 06 de agosto de 2004, desde que pagas na data dos seus vencimentos, permanecerão inalteradas nos termos pactuados no compromisso. No caso de revogação, as dívidas pactuadas nos termos das leis anteriores, serão reparceladas de conformidade com esta Lei.

**Art. 13.** As disposições da presente Lei se aplicam às Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

**Art. 14.** Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua vigência.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 4799, de 6 de agosto de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 28 DE SETEMBRO DE 2006.

**DAVI MONTEIRO LINO**  
**Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito Municipal**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA.**



09  
7

**LEI Nº 5.053/2007**

*Altera o § 1º do artigo 7º e incisos I e II do artigo 8º da Lei nº 4.997, de 28 de setembro de 2006, que “autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento dos créditos do Município.”*

***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:***

**Art. 1º** Fica alterado o § 1º do artigo 7º da Lei nº 4.997, de 28 de setembro de 2006, que “autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento dos créditos do Município”, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º .....*

*§ 1º Para pagamentos efetuados em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, será dispensada a cobrança dos juros vencidos, devendo incidir sobre os cálculos somente a correção monetária do período. Acima de 03 (três) parcelas juros vencidos na proporção de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.*

*.....”*

**Art. 2º** Ficam alterados os incisos I e II do artigo 8º da Lei nº 4.997, de 28 de setembro de 2006, que “autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento dos créditos do Município”, passando a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º .....*

*I – falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;*

*II – atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas;*

*.....”*

10  
78

**LEI Nº 5.053/2007 – Fls. 02**

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 14 DE JUNHO DE 2007.

**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**

**Prefeito Municipal**

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCO AURÉLIO DE SOUZA.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

11  
78

## **LEI Nº 5.144/2008**

**Altera o § 2.º e revoga o § 3.º do artigo 4.º da Lei n.º 4.997/06, de 28 de setembro de 2006, que trata do procedimento administrativo de parcelamento de débitos municipais.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O § 2.º do art 4.º da Lei nº 4.997/06, de 28 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 4.º .....

**§ 2.º Os honorários advocatícios, quando arbitrados pelo Poder Judiciário, poderão ser incluídos no parcelamento.”**

**Art. 2º** Fica revogado em todos os seus termos o § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 4.997/06, de 28 de setembro de 2006.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 28 DE JANEIRO DE 2008.

**MARCO AURÉLIO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

**AUTOR: VEREADOR EDINHO GUEDES.**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

12  
7

**LEI Nº 5.945/2015**

*Altera as Leis nº 4.825, de 13 de dezembro de 2004, e nº 4.997, de 28 de setembro de 2006.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica alterada a redação do inciso II do § 3º do art. 5º da Lei nº 4.825, de 13 de dezembro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

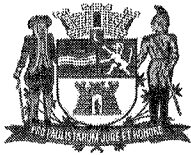
**“Art. 5º** .....

.....  
**§ 3º** .....

*II - após a extrapolação do período de apreensão, mediante a apresentação pelo proprietário ou possuidor, nos termos desta Lei, do comprovante de quitação, em parcela única, da respectiva multa pecuniária e das despesas acessórias de remoção e estadia em pátio credenciado.” (NR)*

**Art. 2º** Fica alterada a redação do *caput* do art. 2º da Lei nº 4.997, de 28 de setembro de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** *Consideram-se créditos do Município para os efeitos desta Lei os tributários e os não-tributários, vencidos, abrangendo atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, inscritos ou não em dívida ativa, objeto de cobrança judicial, ou não, excluídas as multas aplicadas nos*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

**LEI Nº 5.945/2015 – Fls. 2**

13  
10

*termos da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro); as despesas e encargos decorrentes da remoção e estadia de veículos em depósito municipal e as multas aplicadas pela realização de transporte remunerado de passageiros executado sem anuência do Município.” (NR)*

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 19 DE JUNHO DE 2015.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito Municipal

**AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

## CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: nº 178 de 21/10/2015

ASSUNTO: Projeto de Lei de autoria do Prefeito que autoriza o Poder Executivo a conceder novo parcelamento dos créditos do Município na forma que especifica. Possibilidade.

M  
S

AUTORIA: Prefeito Hamilton Ribeiro Mota

Prefeito por um dia Pablo Henrique dos Santos Albino

PARECER Nº 313 – JACC - CJL – 10/2015

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito *Hamilton Ribeiro Mota* e do Prefeito por um dia *Pablo Henrique dos Santos Albino*, o qual visa conferir autorização ao Poder Executivo para conceder novo parcelamento dos créditos do Município na forma que especifica.

Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria veiculada na presente proposta legislativa trata de questão *tributária* atinente ao *parcelamento* dos créditos do Município.

Tal tema, evidentemente, é de manifesto interesse local, de modo que devidamente demonstrados o interesse e a legitimidade do Município para tanto, conforme preconiza a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; (grifo nosso)

Já na seara dos Poderes Municipais, salvo melhor juízo, o assunto em exame é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, posto que trata, ainda que indiretamente, de matéria relacionada ao orçamento do município (conforme disposto pelo artigo 40, inciso IV, da LOM).

No mais, constata-se que a espécie normativa eleita pelos proponentes se afigura adequada a espécie (lei ordinária).

Portanto, sob estes critérios, **não** se vislumbra vícios de inconstitucionalidade formal no projeto submetido à análise.

Já sob a óptica material, verifica-se que o tema em questão trata de *parcelamento* tributário, isto é, de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme preconiza o Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

## PALÁCIO DA LIBERDADE

### CONSULTORIA JURÍDICA

Por sua vez, a matéria em questão possui *normas gerais* estabelecidas pelo próprio CTN:

16

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em **lei específica**.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Nesse contexto, verifica-se que o projeto em questão visa, também, suplementar a legislação federal, conforme estabelece o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal.

Numa análise perfunctória, constata-se que a propositura em exame atende ao disposto pelo *caput* do artigo 155-A, isto é, ao *princípio da legalidade*, decorrente do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal<sup>1</sup>, reproduzido pelo artigo 97, inciso VI, do CTN<sup>2</sup>, na medida em que o projeto em questão é específico para o fim de conceder o sobredito parcelamento, sendo que as regras

<sup>1</sup> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

<sup>2</sup> Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

## CONSULTORIA JURÍDICA

gerais para o assunto em testilha já foram devidamente estabelecidas pela Lei Municipal nº 4.997/2006.

18/2

Impende, ainda, ressaltar que os projetos de lei que versam sobre matéria tributária, implicam em alterações na legislação vigente sobre o mesmo tema, devendo promover a harmonia e compatibilidade entre todas as leis aplicáveis. E, nesse contexto, repisa-se que as regras gerais para o assunto em testilha já foram devidamente estabelecidas pela Lei Municipal nº 4.997/2006, sendo o projeto em exame apenas a abertura de nova possibilidade de parcelamento para àqueles que eventualmente não aderiram ou não cumpriram integralmente parcelamento anterior.

Portanto, concluímos pela ausência de máculas que inviabilizem o válido desenvolvimento do projeto apresentado.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46<sup>3</sup>, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está **APTO** a regular tramitação.

### CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, no mérito, reúne condições de prosseguimento.

---

<sup>3</sup> Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

## CONSULTORIA JURÍDICA


18  
9

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º, § 2º, II, cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

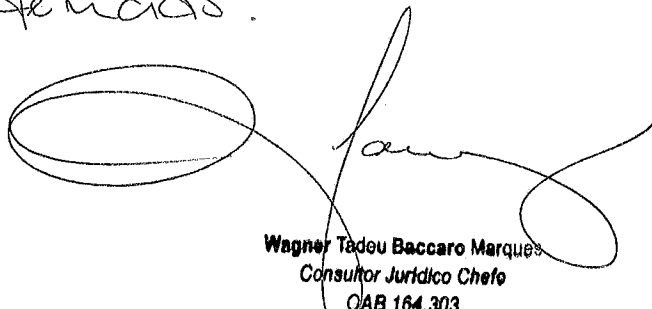
É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 28 de outubro de 2015.

  
**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
Consultor Jurídico Legislativo  
OAB/SP nº 311.112

Acolho o parecer por seus próprios fundamentos.

A Secretaria, para providências.

  
**Wagner Tadeu Baccaro Marques**  
Consultor Jurídico Chefe  
OAB 164.303